

## PROJETO DE LEI Nº 99/2004

### Votado em Sessões Extraordinárias

RECEBIDO EM: 2 de setembro de 2004

Nº DO PROJETO: 99/2004

SÚMULA: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano de Pato Branco.

AUTOR: Vereador Enio Ruaro – PP.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 2 de setembro de 2004.

### VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de dezembro de 2004

Aprovado com 9 (nove) votos a favor, 4 (quatro) votos contra e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Vilmar Maccari – PDT.

Votaram contra: Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes: Gilson Marcondes – PV e Laurinha Luiza Dall’Igna – PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de dezembro de 2004

Aprovado com 8 (oito) votos a favor, 2 (dois) votos contra e 5 (cinco) ausências.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Votaram contra: Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B.

Ausentes: Agostinho Rossi – PTB, Gilson Marcondes – PV, Leonir José Favim – PMDB, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

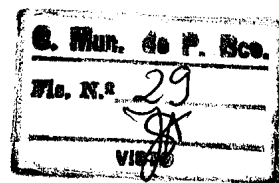
ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 27 de dezembro de 2004. OFÍCIO Nº: 1261/2004

Através do ofício nº 04/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, o Executivo vetou integralmente o referido projeto de lei. O ofício foi recebido nesta Casa no dia 5 de janeiro de 2005.

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, em 25 de fevereiro de 2005, apresentou projeto de decreto legislativo nº 02/2005, que aceita o veto integral ao projeto de lei nº 99/2004.

O veto integral foi votado na sessão ordinária do dia 28 de fevereiro de 2005 e rejeitado com 6 (seis) votos contra e 4 (quatro) votos a favor.

Votaram contra os vereadores: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – PFL.



Votaram a favor os vereadores: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.

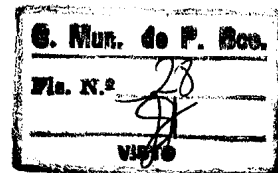
Informado o Executivo sobre a rejeição do veto no dia 1º de março de 2005, através do ofício nº 85/2005.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2005**, de 1º de março de 2005, que rejeita o veto integral ao projeto de lei nº 99/2004.

PUBLICADO no jornal Diário do Povo - Edição nº 3479, do dia 3 de março de 2005.

**LEI Nº 2431, de 7 de março de 2005. Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, Aldir Vendruscolo – PFL.**

PUBLICADA no jornal Diário do Povo - Edição nº 3482, do dia 8 de março de 2005.



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2005

RECEBIDO EM: 25 de fevereiro de 2005.

Nº DO PROJETO: 02/2005

SÚMULA: Aceita o veto integral ao projeto de lei nº 99/2004, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano de Pato Branco.

AUTOR: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

Nº DO OFÍCIO INFORMANDO O VETO: 04/2005/GP, de 04 de janeiro de 2005.

RECEBIDO EM: 05 de janeiro de 2005.

### VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de fevereiro de 2005.

Rejeitado com 6 (seis) votos a contra e 4 (quatro) votos a favor. Votaram contra os vereadores: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – PFL.

Votaram a favor os vereadores: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 1º de março de 2005.

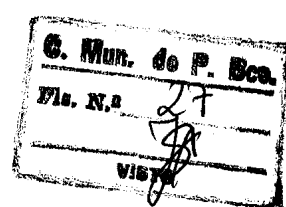
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 85/2005.

**Decreto Legislativo nº 02/2005, de 1º de março de 2005, que rejeita o veto integral ao projeto de lei nº 99/2004.**

PUBLICADO no Jornal Diário do Povo - Edição nº 3479 do dia 3 de março de 2005.

**Lei nº 2431, do dia 7 de março de 2005.**

PUBLICADA no Jornal Diário do Povo - Edição nº 3482, do dia 8 de março de 2005.



# DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3482

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2005

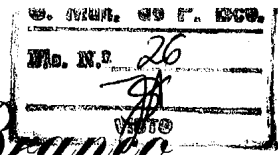
## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.431, DE 7 DE MARÇO DE 2005. Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco. O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei: Art. 1º. Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar a Chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II – ZR II em Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta lei decorre do projeto de lei nº 99/2004, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP. Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005: Aldir Vendruscolo Presidente



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **LEI Nº 2.431, DE 7 DE MARÇO DE 2005.**

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar a Chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II – ZR II em Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 99/2004, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005.

Aldir Mendruscolo  
Presidente

# DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3479

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2005, DE 1º DE MARÇO DE 2005.

**Súmula:** Rejeita o veto integral ao  
projeto de lei nº 99/2004.

**Art. 1º.** Fica rejeitado o veto integral ao projeto de lei nº 99/2004, que altera o mapa de zoneamento da cidade de Pato Branco.

**Art. 2º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

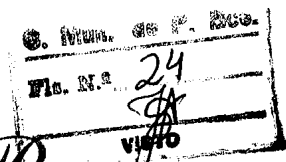
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1º de março de 2005.

Aldir Vendruscolo  
Presidente



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2005, DE 1º DE MARÇO DE 2005.**

**Súmula:** Rejeita o veto integral ao projeto de lei nº 99/2004.

**Art. 1º.** Fica rejeitado o veto integral ao projeto de lei nº 99/2004, que altera o mapa de zoneamento da cidade de Pato Branco.

**Art. 2º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1º de março de 2005.

ALDIR VENDRUSCOLO  
PRESIDENTE

**Ofício nº 85/2005**

**Pato Branco, 1º de março de 2005.**

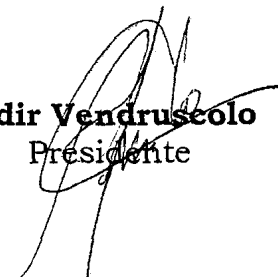
Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada dia 28 de fevereiro de 2005, foram votados os vetos integrais aos projetos de lei nº 69/2004; 99/2004 e 128/2004, obtendo o seguinte resultado:

1. Aceita o veto integral, enviado através do ofício nº 08/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, ao **projeto de lei nº 69/2004**, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, que estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco.
2. Rejeitado o veto integral ao **projeto de lei nº 99/2004**, enviado através do ofício nº 04/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano de Pato Branco
3. Rejeitado o veto integral, enviado através do ofício nº 03/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, ao **projeto de lei nº 128/2004**, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Anexamos cópia dos decretos legislativos nº 01/2005; 02/2005 e 03/2005, de 1º de março de 2005.

Respeitosamente.

  
**Aldir Vendruscolo**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Roberto Salvador Viganó**  
Prefeito Municipal  
Pato Branco – Paraná





# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

**EXMO. SR.****ALDIR VENDRUSCOLO****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Decreto legislativo:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2005**

Súmula: Aceita veto integral ao Projeto de Lei nº 99/2004.

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 99/2004, que altera o mapa de zoneamento da cidade de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello – Presidente

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – Relatora

Marco Antonio Augusto Pozza - Membro

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 99/2004

O projeto de lei tem tela, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP, que prevê a alteração do Mapa de Zoneamento Urbano de Pato Branco, para transformar a chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700, no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente à Zona Residencial II – ZR II em Setor Especial de vias Coletoras – SEVC, foi aprovado nas sessões ordinárias realizadas nos dias 21 e 23 de dezembro de 2004, por esta Casa de Leis. Foi posteriormente encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 1261/2004, de 27 de dezembro de 2004.

Porém, através do ofício nº 004/005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, o Senhor Prefeito Municipal, Roberto Viganó, atendendo recomendação da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços, vetaram integralmente o projeto de lei.

Conforme informa o Executivo Municipal, o veto justifica-se considerando que a chácara em questão não tem nenhuma característica urbana que justifique a alteração de zona, o que levaria à uma ocupação e uso do solo não compatíveis com a vizinhança.

Desta forma esta Comissão, após analisar a matéria, emite **PARECER FAVORÁVEL** a manutenção do veto integral ao projeto de lei.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2005.

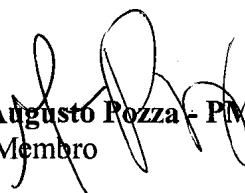


Cilmar Francisco Pastorello - PL

Presidente



Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS  
Relatora



Marco A. Augusto Pozza - PMDB  
Membro



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

|                   |    |
|-------------------|----|
| C. Mun. de P. Br. | 20 |
| Fl. N.º           | 98 |
| VOTO              |    |

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 99/2004

Através do Ofício nº 04/05, datado de 4 de janeiro de 2005, tempestivamente o Executivo Municipal encaminha as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 99/2004, de autoria do Vereador Enio Ruaro, que objetiva alterar o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade de Pato Branco, Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, para transformar a Chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II - ZR II em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

Justifica o Executivo, que o veto integral ao Projeto de Lei nº 99/2004, decorre que a Chácara em questão não possui nenhuma característica urbana que justifique a alteração da zona, o que levaria à uma ocupação e uso do solo não compatíveis com a vizinhança.

Por tratar-se de matéria de natureza estritamente técnica que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano, recomendamos na oportunidade que referida proposição fosse encaminhada para emissão de parecer técnico do Conselho Municipal de Zoneamento (Lei Municipal nº 1.650/97), a quem compete deliberar sobre o assunto em questão, conforme estabelece o inciso I do artigo 21 da Lei Municipal nº 975/90.

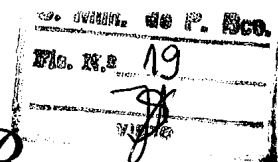
Ao que pese ter sido encaminhada a matéria para a manifestação técnica sobre a alteração de zoneamento pretendida, **não houve por parte do Conselho Municipal de Zoneamento e pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos pronunciamento (parecer) conclusivo a respeito do assunto**, assistindo razão ao Chefe do Poder Executivo, ao nosso ver s.m.j, em vetar integralmente o Projeto de Lei nº 99/2004.

Pelo exposto, **competirá a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto na forma consignada no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propondo a sua rejeição ou aceitação.**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Diante de inúmeras alterações já efetuadas no Mapa de Zoneamento Urbano, urge que o Executivo Municipal proceda o quanto antes a revisão do Plano Diretor da Cidade de Pato Branco, evitando-se com isso, o crescimento incompatível e desordenado da Cidade, fato esse que poderá ocasionar problemas futuros, os quais certamente competirá ao próprio Poder Público resolvê-los.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2005.

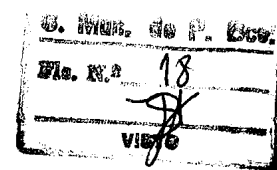
*José Renato Monteiro do Rosário*

José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



*Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n. 004/005/GP

Pato Branco, 04 de janeiro de 2005.

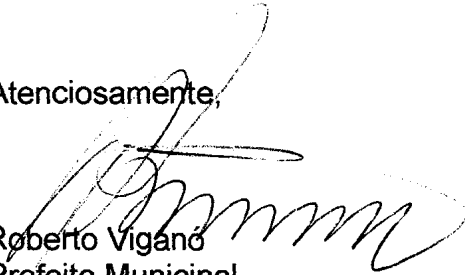
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Valemo-nos do presente para comunicar à Vossa Excelência e demais ilustres membros desta Casa de Leis, que, atendendo recomendação da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços, vetamos integralmente o **Projeto de Lei 99/2004**.

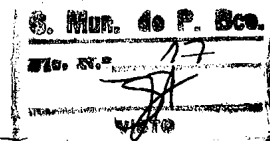
O veto justifica-se haja vista a Chácara em questão não ter nenhuma característica urbana que justifique a alteração de zona, o que levaria à uma ocupação e uso do solo não compatíveis com a vizinhança.

Contando com a manutenção do veto, aproveitamos o ensejo para renovar votos de alta estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Roberto Viganó  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**José Aldair Vendruscolo**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 99/2004

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

**Art. 1º.** Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990), para transformar a Chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II – ZR II em Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 99/2004, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2004

Através do projeto de lei ora analisado, o vereador Enio Ruaro – PP, autor da matéria, pretende obter autorização legislativa para alterar o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

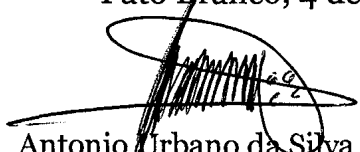
Com a presente alteração pretende-se transformar a chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700, no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente à Zona Residencial II – ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

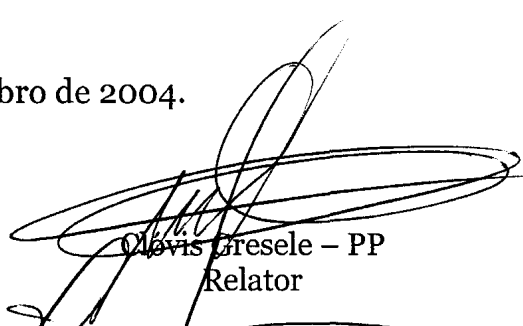
A matéria é justa e necessária porque busca somente uma alteração no Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, para a transformação da referida chácara, em via coletora, ou seja, rua definida como corredor predominantemente comercial para atendimento as áreas residenciais por ela atravessada, dentro da rede estabelecida.

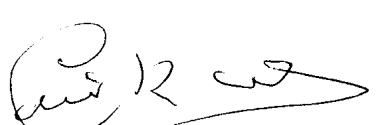
Além disso há que se considerar o parecer emitido pelo Senhor Vladimir José Ferreira, Presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco, o qual através do ofício nº 40/2004, datado de 18 de outubro de 2004, se manifesta dizendo que, tendo em vista a eminente mudança do Plano Diretor, que a alteração seja tratada de maneira geral, dentro do contexto da citada mudança, ou seja, que seja feita em breve a revisão do Plano Diretor da cidade de Pato Branco, evitando-se com isso o crescimento desordenado da cidade.

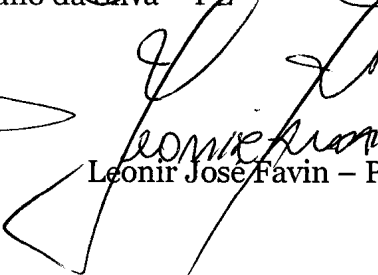
Após análise da matéria, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.  
Pato Branco, 4 de novembro de 2004.

  
Antonio Urbano da Silva – PL

  
Olevio Gresele – PP  
Relator

  
Enio Ruaro – PP

  
Leonir José Favini – PMDB

  
Nelson Bertani – PDT

# COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer: Projeto de Lei nº 99/2004

Relator: **Nereu Faustino Ceni** (PC do B)

Busca o eminente vereador Enio Ruaro (PP), alterar a Lei 975/90, que trata do Plano de Uso e ocupação do solo urbano, especificamente a sua parte integrante, o mapa de zoneamento. A proposta versa pela inclusão da chácara nº 50-A com divisa frontal à Rua Xavantes, como pertencente ao Setor Especial de Vias Coletoras SEVC, que hoje se encontra inscrita como ZRII.

Argumenta o parecer jurídico, que ali pretende-se construir uma oficina de chapeação e pintura.

O que diferencia basicamente as duas zonas urbanas é que o SEVC permite recuo frontal zero, o que na ZRII tem exigência de 5,00 metros.

Contudo a proposição é tecnicamente incorreta, pois o SEVC deve ocorrer ao longo de uma via e não apenas em um único terreno. Errado também é propor uma SEVC naquele local, pois contraria a própria lei 975/90 que diz textualmente que só se pode criar nova SEVC se esta distar no mínimo a 600 metros de outra existente, fato que em absoluto não ocorre (junto ao parecer cópia da região da cidade).

Destaco ainda que a proposição é inócua pois em qualquer zona em que se localize a atividade reivindicada (oficinas), excetuando-se as zonas ZIS21, ZIS2, ZER, ZEX, ZEA e ZEHS, (para confirmar anexo também cópia da TABELA I) o recuo frontal deve ser de no mínimo de 10,00 metros, conforme dita o item 11 contido na Tabela I, também parte integrante da referida lei municipal.

Diante do acima exposto, expresso **PARECER CONTRÁRIO** a aprovação da matéria,

É o PARECER SMJ.

Pato Branco em 16 de novembro de 2.004

Nereu Faustino Ceni  
Relator - PC do B

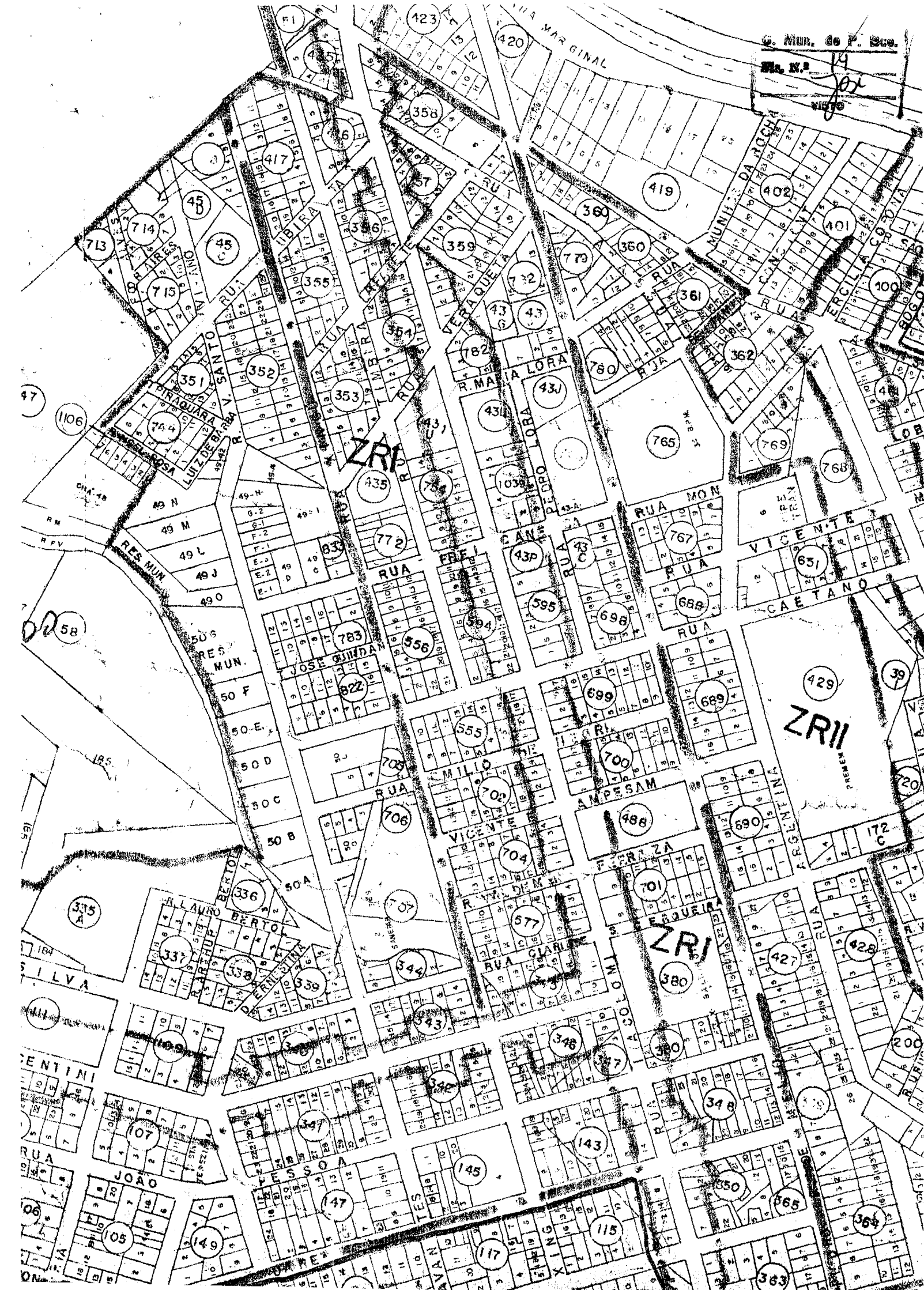
Pedro Martins de Melo  
Membro PFL

Laurinha Luiza D'al Igna  
Membro PP

Silvio Hasse  
Membro PDT

Vilmar Macari  
Membro PDT





| Zona    | Coefficiente de aproveit. máximo | Taxa de ocupação máxima | Altura máx. n° pavim. | Recuo mínimo (m) | Afast. mínimo (m) | Testada mínima (m) | Área mínima (m2) |
|---------|----------------------------------|-------------------------|-----------------------|------------------|-------------------|--------------------|------------------|
|         |                                  |                         |                       | (10) (13)        |                   |                    |                  |
| ZC1     | 6,0                              | 60% (2)                 | 15                    | 0,00 (11)        | (6) (12)          | 12,00              | 360              |
| ZC2     | 4,0                              | 55% (14)                | 8                     | 0,00* (11)       | (6) (12)          | 12,00              | 360              |
| ZR1     | 3,0                              | 50%                     | 8                     | 5,00 (11)        | (6) (12)          | 12,00              | 360              |
| ZR2     | 1,0                              | 50%                     | 2 (8)                 | 5,00 (11)        | 1,50 (7)          | 12,00              | 360              |
| ZIS1    | 0,8                              | 40%                     | 2 (4)                 | 5,00             | 1,50              | 20,00              | 1000             |
| ZIS2    | 1,0                              | 40% (16)                | 2 (4)                 | 5,00             | 1,50 (17)         | 20,00              | 1000             |
| ZER (1) | 0,2                              | 10%                     | 2                     | 5,00             | 1,50              | 40,00              | 3000             |
| ZEX     | 0,6                              | 30%                     | 2 (4)                 | 10,00            | 1,50              | 15,00              | 450              |
| ZEA     | 0,1                              | 5%                      | 2 (4)                 | 10,00            | 10,00             | 50,00              | 10000            |
| SEVC    | 2,0                              | 40% (3)                 | 4                     | 0,00 (11)        | (6)               | 12,00              | 360              |
| ZEHS    | 0,6                              | 50%                     | 2 (5)                 | 5,00             | 1,50              | 7,00               | 200              |

OBSERVAÇÕES:

- (1) Nos lotes existentes em loteamento aprovado, pode ser autorizada edificações residenciais e de caráter associativo, com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento), aproveitamento máximo de 0,8 (zero vírgula oito) e altura máxima de dois pavimentos.
- (2) Permitido 100% (cem por cento) no terreo e sobreloja, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (3) Permitido 100% (cem por cento) exclusivamente no pavimento terreo, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (4) Se for galpão, depósito, ou edificação similar, a altura máxima é de 11,00 metros.
- (5) Nos casos de habitação coletiva e agrupamento habitacional, tolera-se a altura máxima de quatro pavimentos.
- (6) Terrenos com duas frentes as vias públicas, inclusive esquinas, o afastamento lateral mínimo será de 2,00m em ambas as laterais, respeitada a taxa de ocupação.  
Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais.  
Para edificações com mais de dois pavimentos, cada afastamento mínimo, será de 2,00m (dois metros) e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de 8,00 metros.  
Edificações com altura de até 8,50m medida do ponto mais alto do meio fio, até a laje (forro) cujo terreno será edificado, podem encostar nas divisas laterais.
- (7) Tolerar-se a habitação geminada e residências unifamiliares, encostando nas divisas laterais.
- (8) Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 (quatro) pavimentos na ZR2.
- (9) Os lotes registrados até a publicação de Lei 757/99 com área inferior a 360m2, poderão ter taxa de ocupação de 80% coeficiente de aproveitamento ~~24~~ e altura máxima de 04 pavimentos, sendo do terreo e sobreloja com taxa de ocupação de 100% respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (10) Para os terrenos de esquina, serão consideradas duas frentes, a frente secundária terá recuo mínimo de 40% daquele estabelecido à frente principal.
- (11) Nestas zonas as residências e as oficinas mecânicas para motocicletas, terão recuo mínimo de 5,00m as oficinas mecânicas de latria para automóveis e caminhões e postos de abastecimento, terão o recuo mínimo de 10,00m.
- (12) Na ZC1, ZC2 e ZR1 afastamento mínimo 1,50m das divisas quando em área aberta.
- (13) Todos os lotes confrontantes com as BRs e PRs deverão ter recuo frontal de 15,00 metros, os confrontantes com a Pr 0469, para Itapejara, deverão ter recuo de 32,50 metros.
- (14) Permitido 80% no pavimento terreo e sobreloja respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (15) Terrenos localizados na ZEVC, que fazem divisas com a ZR1, poderão optar pela ZR1, desde que utilizem o pavimento terreo como atividade comercial / serviço.
- (16) Permitido 75% para uso industrial, 60% para uso comercial e residencial.
- (17) Tolerado o encosto nas divisas laterais para uso residencial e comercial.
- (18) Áreas construídas, destinadas a garagens e estacionamento não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

\* OS EDÍFÍCIOS RESIDENCIAIS PODEM COINCIDIR COM OS ALINHAMENTOS (LADO TERREO)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2004

O vereador Enio Ruaro – PP, pretende, através do projeto de lei que está sendo analisado, obter autorização legislativa para alterar o Mapa de Zoneamento Urbano de Pato Branco.

Com aprovação da matéria será transformada a chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente à Zona Residencial II – ZR II – em Setor Especial de Vias Coletoras -SEVC.

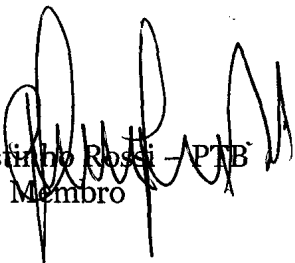
Considera-se via coletora cada rua definida como corredor predominantemente comercial para atendimento as áreas residenciais por ela atravessada, dentro da rede estabelecida.

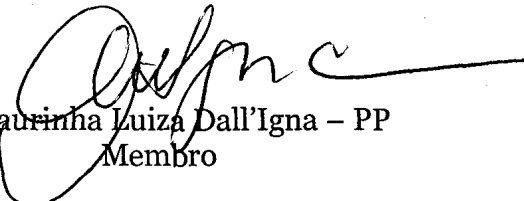
A matéria encontra-se amparada legalmente, além do que, conta com parecer da Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco, onde é reportada a necessidade de que este pedido de alteração seja tratado de maneira geral dentro do contexto da citada mudança.

Pelo acima exposto, por estar a matéria apta a seguir sua regimental tramitação, esta Comissão, após análise, opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

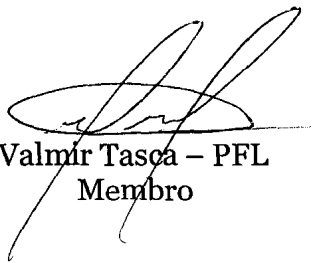
É o parecer, SMJ.

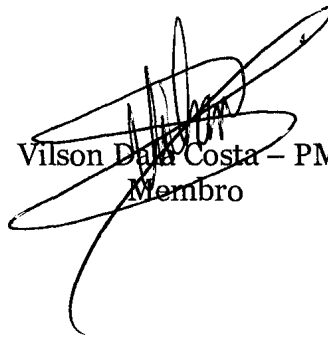
Pato Branco, 11 de novembro de 2004.

  
Agostinho Rossi – PTB  
Membro

  
Laurinha Luiza Dall'Igna – PP  
Membro

  
Silvio Hasse - PDT  
Relator

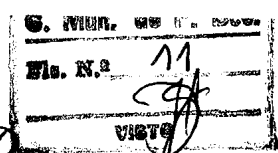
  
Valmir Tasca – PFL  
Membro

  
Vilson Dall Costa – PMDB  
Membro



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



Pato Branco, 9 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário:

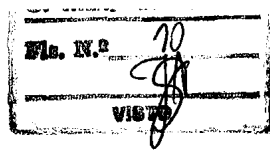
Em atenção ao ofício nº 81/2004 – SEOSP, datado de 3 de dezembro de 2004, informamos que a alteração do Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, conforme projeto de lei nº 99/2004, que visa transformar a chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700, no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente à Zona Residencial II – ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

É importante salientar que no local já existe um barracão há muitos anos e o proprietário, senhor Enio Guindani, utiliza esse barracão para sua empresa de chapeação e pintura, sendo que sem a alteração do Mapa de Zoneamento, essa atividade não é permitida no local.

Atenciosamente.

**Enio Ruaro**  
Vereador - PP

**Senhor Rubens Juglair**  
Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento – CMZ  
Pato Branco – Paraná



neren / Dirceu



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Of. N°081/2004- SEOSP

Pato Branco, 03 de dezembro de 2.004.

À Câmara Municipal de Pato Branco  
Vereador Dirceu Dimas Pereira  
Presidente da Câmara

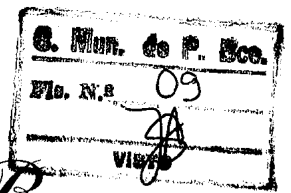
Recebemos a proposição de alteração de zoneamento de ZR-2 para SEVC da chácara n° 50, projeto de Lei n° 099/2.004 e para analisarmos melhor solicitamos qual o motivo desta mudança, qual vai ser o uso desta chácara porque mudando para SEVC pode ser instalado indústrias neste local .

Sendo o que temos para o momento.

Atenciosamente

Rubens Juglair

Eng ° Civil – CREA 18.670-D/PR.  
Secretário Municipal de Engenharia, Obras e  
Serviços Públicos



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

**À****Mesa Diretora****Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco**

O vereador **Dirceu Dimas Pereira – PPS**, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor Rubens Juglair, Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento, enviando cópia do projeto de lei nº 99/2004, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano de Pato Branco e solicitando ao mesmo para emitir parecer sobre a matéria, que é de natureza estritamente técnica que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de novembro de 2004.

**Dirceu Dimas Pereira**  
Vereador – PPS



# Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco

Ofício Nº 40/2004 AREA-PB

Pato Branco, 18 de outubro de 2004.

Da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos – Pato Branco AREA-PB

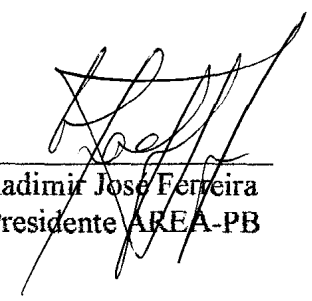
A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco  
Sr. Dirceu Dimas Pereira  
Presidente

Prezado Senhor:

Através de Ofício recebido Nº 964/2004, referente o Projeto de Lei nº 99/2004, tendo em vista a eminente mudança do Plano Diretor, colocamos que este pedido de alteração seja tratado de maneira geral dentro do contexto da citada mudança.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima  
Consideração.

Atenciosamente

  
Vladimir José Ferreira  
Presidente AREA-PB



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

964/2004 de 24/09/04

Excelentíssimo Senhor

**Dirceu Dimas Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Nereu Faustino Ceni – PC do B**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor **Vladimir José Ferreira**, Presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco – **AREA** (Rua Tapajós, 305, Sala 106, Pato Branco, Paraná), enviando cópia do **projeto de lei nº 99/2004**, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (transforma a chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis, pertencente à Zona Residencial II – ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC – Adquirente: Antonio Guindani e sua mulher Celita Cassaro Guindani), solicitando ao mesmo para que emita parecer técnico sobre a matéria.

A solicitação se faz para que o projeto possa seguir sua regimental tramitação, após avaliação técnica de um profissional da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de setembro de 2004.

  
**Nereu Faustino Ceni**

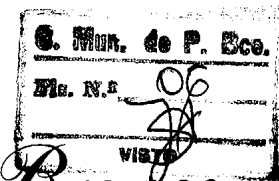
Vereador – PC do B





# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 099/2004**

Pretende o ilustre Vereador Enio Ruaro autor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, alterar o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade de Pato Branco, Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, para transformar a Chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II – ZR-II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

A alteração proposta visa possibilitar o desenvolvimento de atividade no aludido local de uma oficina de chapeação e pintura.

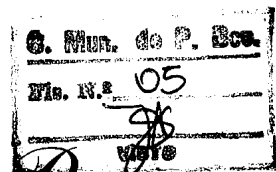
**Por tratar-se de matéria de natureza estritamente técnica que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano, recomendo seja encaminhado referida proposição para emissão de parecer técnico do Conselho Municipal de Zoneamento (Lei Municipal nº 1.650/97), a que compete deliberar sobre o assunto em questão, conforme estabelece o inciso I do artigo 21 da Lei Municipal nº 975/90.**

De acordo com a Lei de Zoneamento (lei nº 975/90), considera-se Zona Residencial aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, **sendo a Zona Residencial 2 - ZR II situada em áreas mais afastadas, com densidade mais baixa.**

Com a alteração proposta, referido imóvel passará a pertencer ao **Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC**, que de acordo com a legislação, é aquele constituído pelos lotes com testada para alguma via coletora, até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros contados do alinhamento predial. Considera-se “via coletora” cada rua definida como corredor predominantemente comercial para atendimento as áreas residenciais por ela atravessada, dentro da rede estabelecida ...

A nossa Carta Magna, sobre o assunto em tela, em seu artigo 30, inciso VIII, assim determina:

**“Art. 30 - Compete aos Municípios:**



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."**

Ainda sobre o assunto, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 82 "caput", assim estipula:

**"Art. 82 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal."**

Diante de inúmeras alterações já efetuadas no Mapa de Zoneamento Urbano, recomendamos que os nobres edis solicitem ao Poder Executivo a revisão do Plano Diretor da Cidade de Pato Branco, evitando-se com isso, o crescimento desordenado da Cidade, fato esse que poderá ocasionar problemas futuros, os quais certamente competirá ao próprio Poder Público solucioná-los.

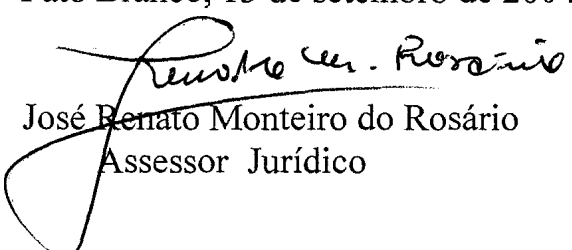
Ao que pese existirem precedentes no que se refere a alteração do mapa de zoneamento da cidade de Pato Branco, entendo s.m.j, que a legislação deva estabelecer disciplinamento de ordem geral, observando-se os preceitos legais pertinentes à espécie, e não específico como parece ser a referida postulação, **razão pela qual necessária e imprescindível a manifestação técnica dos órgãos a que se refere a legislação acima mencionada .**

A análise técnica da referida proposta de alteração **deverá cingir-se as diretrizes gerais da política urbana elencadas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.**

Em havendo manifestação favorável do Conselho Municipal de Zoneamento, quanto a proposta de alteração , estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação e deliberação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de setembro de 2004.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

**EXMO. SR.**

**DIRCEU DIMAS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **ENIO RUARO – PP**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

## **PROJETO DE LEI Nº 099/2004**

**Súmula:** Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

Art. 1º Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990), para transformar a Chácara nº 50-A, matriculada sob nº 16.700 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II – ZR II em Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de setembro de 2004.

Enio Ruaro - Vereador PP  
PROPONENTE

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS  
C.G.C. 77.780.781/0001-09  
COMARCA DE PATO BRANCO - PR.  
RUA OSVALDO ARANHA, 697  
TITULAR:  
PEDRO DE SÁ RIBAS  
C.P.F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA Nº 16.700

FICHA Nº 03

001

VISTO

RUBRICA

1º de março de 1.984.

*Assinatura de J. Ribas*

IMÓVEL SUBURBANO - Chácara sob nº50-A (cinquenta-A), situada no distrito desta cidade de Pato Branco, contendo a área de 2.728,08m<sup>2</sup> (DOIS MIL, SETECENTOS E VINTE E OITO METROS E OITO CENTÍMETROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com a rua Xavantes com 86,40m; SUL: com os lotes 6 e 7 e 8 da quadra 336 com 19,50m, 22,50m e com a Reserva de Fundo de Vale do Corrego Fundo com 24,00m, 33,50m e 22,00m; LESTE: em ângulo sem medida. OESTE: com a chácara nº50-B com 44,00m. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes, contratantes de acordo com o provimento nº260 artigo 21 parágrafo 1º de 16 de dezembro de 1975, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Fica, instituído em favor do sr. José Guindani e sua mulher dona Broneslava Stasiak Guindani o USUFRUTO VITALÍCIO. Público de 20.07.83. Valor: R\$ 100.000,00. Ref. Mat. ant. sob nº 15.150 e AV.1 e 2 - 15.150 do livro nº2, deste Ofício.

ADQUIRENTE: ANTONIO GUINDANI e sua mulher dona CELITA CASSARO GUINDANI, brasileiros, casados, ele agricultor, e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade inscritos no CPF sob nº036.721.409-10.

TRANSMITENTE: DIVISÃO AMIGAVEL.

1.º Ofício do Registro Geral  
de Imóveis

ELICE SOARES RIBAS  
TITULAR

CEP 85504-350, que apresenta a concessão e a  
produção fiel da matrícula nº 16.700  
Pato Branco, 01 de 03 de 1984

*Elice Soares Ribas*  
OFICIAL

77 780 781 / 0001 - 09

CUSTAS

REG.º R\$ 6,18

ELICE SOARES RIBAS

1.º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

RUA OSVALDO ARANHA, 697

CEP 85504-350

PATO BRANCO - PR

MATRÍCULA Nº 16.700



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

|                                                    |                                                                      |
|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| Consulta de Viabilidade<br>Para Alvará Localização | Cadastro de Atividades Econômicas<br>Cadastro Fiscal - Pedido Alvará |
|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|

Quadra 239 OS Lote 05 CH Bairro Menino Deus Área Utilizada 48 m²

Nome / Razão Social ENIO GUINDANI 2123010

Nome Fantasia Chap. e Pintura Anjo da Guarda

Uso Pretendido Chapeação e Pintura

Endereço Rua Xavantes Nº 1015 Sala  CEP

Horário Funcionamento Comercial Construção de

Telefone 224-5012

Sócios

|     |  |
|-----|--|
| CPF |  |
| CPF |  |
| CPF |  |
| CPF |  |

## PROTOCOLO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO

Nº 232942

(Uso Prefeitura)

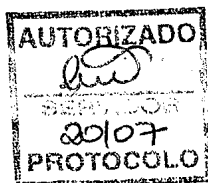
Zoneamento ZRII Parecer

Uso Permitido

Obs: A atividade ora solicitada, neste local não é permitida. fl

Obs.: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

O contribuinte acima, fica ciente de que após a liberação desta, terá o prazo de 30 dias para regularizar a sua situação perante o município, inclusive com o pagamento das taxas devidas, sob pena de infringir o disposto nos Artigos 119 e 132 da Lei Complementar nº 001/98.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
Cidade  
de  
PATO BRANCO  
PLANTA PARCIAL  
DA  
QUADRA N.

SC. 1: 1.000 LOTº N.º \_\_\_\_\_ ANT. QUADRA \_\_\_\_\_ CHAC. 50

INCORPORAÇÃO DA 183 E 50

